



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 459/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 14/9/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1073/98 AI Nº 2/9800887

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E  
VALMOR PRUSCH

RECORRIDO: AMBOS

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

**EMENTA:** TRÂNSITO - INTERNAMENTO, NO TERRITÓRIO CEARENSE, MERCADORIA DESTINADA A OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. Redução do crédito tributário pelo julgador de primeira instância, face a incorreta aplicação da penalidade por parte da autoridade lançadora. Confirmada a decisão **parcialmente condenatória** por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:** ...

Trata-se de autuação por internamento, no território cearense, de mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da Federação.

A infração, consoante demonstra o relato, foi verificada pelos Termos de Responsabilidade de n.ºs. 80880865 1996 1114 e 90690609 1996 9759, cujas mercadorias, monitores de vídeo e melão, não tiveram sua saída do Estado do Ceará comprovada.

Não tenha solicitado elástico do prazo para apresentação de defesa, a empresa autuada preferiu que o processo corresse à revelia.

O ilustre julgador de primeira instância, observando o equívoco cometido pelo autuante em aplicar multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, quando o correto seria apenas 30% (trinta por cento), decidiu pela parcial procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa interpõe recurso voluntário alegando, basicamente, o seguinte:

1. que relativamente ao Termo de Responsabilidade n°. 90690609 1996 9759, transportara a mercadoria (melão - procedente da empresa Maisa (RN) destinada à exportação) até o Cais do Porto, tendo sido informado pela funcionária do Posto Fiscal que o sistema estaria fora do ar, motivo pelo qual a baixa seria efetuada manualmente;
2. quanto ao Termo de Responsabilidade 80880865 1996 1114, , transportara a mercadoria (monitores de vídeo) de Fortaleza à empresa J T Imp. Exp. Com. Transporte Ltda, sediada em Parnamirim-RN.

Nesses argumentos solicita a realização de perícia no sentido de provar o alegado e a conseqüente improcedência do feito fiscal.

Atendida em seu pedido de diligência de fls. 30, Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pelo conhecimento e desprovemento de ambos os recursos, oficial e voluntário, para que se confirme a decisão de parcial procedência da ação fiscal.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA:**

Não merece reparo a decisão proferida na instância singular.

De conformidade com a orientação emanada da Instrução Normativa n°. 42/91 - que instituiu o Termo de Responsabilidade - quando da entrada da mercadoria, em nosso Estado, indicada como em trânsito para outra unidade da Federação, o posto fiscal de fronteira preencherá aludido documento, o qual deverá

ser conduzido pelo transportador e apresentado no posto de fronteira por ocasião da saída da mercadoria.

Não havendo prova da efetiva saída da mercadoria, fica caracterizado o internamento irregular em nosso Estado, situação passível, portanto, de cobrança de imposto e imposição de multa, na forma imposta pelo artigo 878, inc. I, letra "i", do RICMS, Decreto n.º. 24.569/97.

No caso dos autos, conforme resultado da diligência solicitada pelo ilustre Consultor Tributário (docs. de fls.33/40), a informação fiscal é de que o Termo de Responsabilidade n.º 90690609 1996 9759, relativo à mercadoria melão, ainda se encontra pendente de baixa nos registros da Secretaria da Fazenda. Quanto ao Termo de n.º 80880865 1996 1114, relativo ao monitor de vídeo, a informação vem da própria Secretaria da Tributação do Estado do Rio Grande do Norte, através do Ofício n.º 007/2000, em que se informa inexistência de qualquer registro no sistema daquela Secretaria, correspondente a operação que destine a mercadoria em referência para a empresa J T Importação e Exportação Com e Transporte Ltda.

Como demonstrado, a infração se encontra plenamente caracterizada nos autos, razão porque acostando-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, E voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos, negando-lhes provimento, para que se confirme a decisão recorrida.

É o voto.

#### DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E VALMOR PRUSCH e recorrido ambos,


**RESOLVEM**, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida de parcial procedência da autuação, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de dezembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

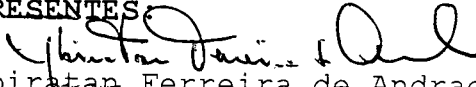
  
Eliane Maria de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

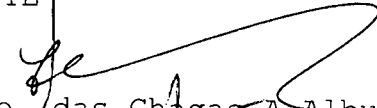
  
Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

  
José Mirtônio Colares de Melo  
CONSELHEIRO


  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

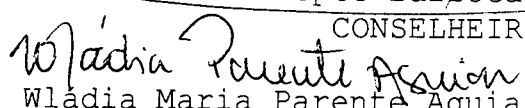
PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Fco. das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

  
Ant.º Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernando A. Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO